



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Av. Prefeito Manoel Correia, nº 35, Centro, Espírito Santo/RN
CEP: 59.180-000 – CNPJ: 08.362.287/0001-01

PROCESSO Nº. 000956/2023

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE AR
CONDICIONADOS.**

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO PARA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA AQUISIÇÃO DE AR
CONDICIONADOS. PARECER
JURÍDICO PELA VIABILIDADE
LEGAL DA REALIZAÇÃO DO
PROCEDIMENTO.**

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se, no caso, de procedimento administrativo para abertura de procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADOS.**

Arguida acerca da existência de dotação orçamentária para fazer frente à despesa, a Secretaria Municipal de Finanças informou existir dotação orçamentária para custeá-la.

Atendendo ao disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, encontra-se nos autos declaração do Prefeito Municipal, informando que a aludida despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipais.

Cumprida a esta Assessoria Jurídica, neste momento, apenas atestar a higidez do procedimento administrativo.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impende salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quando pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A Lei n°. 8.666/93 que regulamentou o dispositivo invocado dispõe sobre as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios.

No caso da Dispensa de Licitação, prevê que na hipótese de contratação, por dispensa de licitação, para outros serviços ou compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, conforme disposto no art. 24, inciso II, da Lei n°. 8.666/93.

No caso sob análise, verifica-se a premente necessidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE FISIOTERAPIA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPÍRITO SANTO/RN., sob pena de restarem prejudicados a realização do referido evento.

Sendo assim, com relação à minuta do termo de dispensa de licitação, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários e elencados pela Lei n°. 8.666/93.

Tendo sido observadas as exigências legais para o fim a que se destina o procedimento escolhido, nada impede o seu prosseguimento e finalização.

III - DA CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o exposto e, à luz dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, por estar o certame em questão adequado às exigências de nosso ordenamento jurídico, opina esta Assessoria Jurídica do Município pela viabilidade legal da realização do procedimento licitatório e, posteriormente, à realização da presente despesa, bem como da aprovação da minuta do Termo de Dispensa de Licitação.

É o parecer.

Ao Gabinete do Prefeito, para conhecimento.

Espírito Santo/RN, 31 de maio de 2023.

Priscila Mabel Araújo Bráz

OAB/RN 7778 - Assessora Jurídica